



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0013810-93.2015.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADO:** Elton Kleiton Barbosa e Cícero Alex dos Santos Silva

**DEFENSOR:** Odinaldo Espínola

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA BRANCA (FACA). SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APELO. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. INOBSERVÂNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA. APELO DESPROVIDO.**

A distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal (“próprio” e “impróprio”) relaciona-se ao elemento subjetivo que animou o agente a iniciar sua conduta. Nos dois casos, o indivíduo, mediante única ação, pratica duas ou mais infrações penais. Ocorre que, no impróprio, as infrações oriundas da ação única são resultados de desígnios autônomos, ou seja, o agente tinha intenção, propósito ou vontade de perpetrar os vários delitos resultantes de sua conduta.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada pelo **Representante do Ministério Público Estadual** face a sentença de fls. 73/81, proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande**.

Em sede de razões recursais (fls. 94/101), o *Parquet* pugnou pela reforma da sentença objurgada para reconhecer o concurso formal impróprio, com o conseqüente acúmulo material das penas privativas de liberdade aplicadas aos réus.

Contra-arrazoando (fls. 102/103), os Apelados pleitearam pela manutenção *in totum* da sentença recorrida.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano, exarou parecer, de fls. 118/119, opinando pelo provimento do apelo.

**É o relatório.**

## VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Elton Kleiton Barbosa e Cícero Alex dos Santos Silva**, dando-os como incurso nas sanções penais do **art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 70, segunda parte, todos do Código Penal**, por, no dia 12 de agosto de 2015, terem eles, mediante o uso de uma faca, roubado um relógio e um boné de propriedade da vítima **Alykis da Silva Cabral**, além de um relógio e um casaco de **Rafael Tavares de Souza**.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar procedente a pretensão punitiva estatal condenando **Elton Kleyton Barbosa** a uma pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão mais 14 (quatorze) dias-multa pela prática do crime de roubo majorado contra a vítima Alykis, mais 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão mais 14 (quatorze) dias-multa pelo roubo em desfavor de Rafael Tavares, resultando uma pena definitiva de **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 28 (vinte e oito) dias-multa, ante o reconhecimento do concurso formal próprio (art. 70, primeira parte do CP).**

As mesmas penas foram atribuídas ao réu Cícero Alex dos Santos Silva.

Irresignado, veio o *Parquet* a oferecer apelação, pleiteando a aplicação do concurso formal impróprio uma vez que, a seu ver, os réus desejaram praticar mais de um delito, mediante uma conduta unitária, ou seja, os recorridos na mesma oportunidade, abordaram ambas as vítimas e, mediante ameaças, subtraíram seus pertences, a demonstrar que tinham desígnios autônomos.

Pois bem. No direito penal, fala-se em concurso material (art. 69 do CP) e concurso formal (art. 70 do CP) de crimes, que se distinguem pois enquanto no concurso material o agente pratica dois ou mais crimes, mediante mais de uma ação ou omissão, no concurso formal o agente pratica dois ou mais crimes, mediante uma só ação ou omissão.

Por sua vez, o concurso formal pode ser próprio ou impróprio e a distinção entre as espécies desse concurso formal relaciona-se com o elemento subjetivo do agente, ou seja, a existência ou não de desígnios

autônomos.

Denomina-se, assim, **concurso formal impróprio** se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos (art. 70, segunda parte, do Código Penal). Vejamos a redação do artigo 70 supramencionado:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. **As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.**

Sobre a matéria, leciona Rogério Greco:

A distinção varia de acordo com a existência do elemento subjetivo do agente ao iniciar a sua conduta. Nos casos em que a conduta do agente é culposa na sua origem, sendo todos os resultados atribuídos ao agente a esse título, ou na hipótese de que a conduta seja dolosa mas o resultado aberrante lhe seja imputado culposamente, o concurso será reconhecido como próprio ou perfeito. [...] No mesmo sentido, no caso daquele que, almejando lesionar o seu desafeto, contra ele arremessa uma garrafa de cerveja que o acerta, mas também atinge outra pessoa que se encontrava próxima a ele, causando-lhe lesões, teremos uma primeira conduta dolosa e também um resultado que lhe poderá ser atribuído a título de culpa, razão pela qual esta modalidade de concurso formal será tida como próprio ou perfeita.

Situação diversa é aquela contida na parte final do *caput* do art. 70 do Código Penal, em que a lei penal fez prever a possibilidade de o agente atuar com desígnios autônomos, querendo, dolosamente, a produção de ambos os resultados.

Ao concurso formal próprio ou perfeito, seja ele homogêneo ou heterogêneo, aplica-se o percentual de aumento de um sexto até metade. Quanto ao concurso formal impróprio ou imperfeito, pelo fato de ter o agente atuado com desígnios autônomos, almejando

dolosamente a produção de todos os resultados, a regra será a do cúmulo material, isto é, embora tenha praticado uma conduta única, produtora de dois ou mais resultados, se esses resultados tiverem sido por ele queridos inicialmente, em vez da aplicação do percentual de aumento de um sexto até metade, suas penas serão cumuladas materialmente. (Código Penal: comentado. 3ª edição. Niterói: Impetus, 2009, página 163).

Ora, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal (“próprio” e “impróprio”) relaciona-se ao elemento subjetivo que animou o agente a iniciar sua conduta. Nos dois casos, o indivíduo, mediante única ação, pratica duas ou mais infrações penais. Ocorre que, no impróprio, as infrações oriundas da ação única são resultados de desígnios autônomos, ou seja, o agente tinha intenção, propósito ou vontade de perpetrar os vários delitos resultantes de sua conduta.

No caso em epígrafe, descreveram as vítimas **Alykis da Silva Cabral** (fl. 09) e **Rafael Tavares de Souza** (fl. 08) o ocorrido do seguinte modo:

Que no dia de hoje, por volta das 08h30, no momento em que iria lanchar, em frente ao Colégio Virgínius, foi abordado por dois indivíduos que, portando uma faca, anunciaram o roubo.

A par do exposto, percebe-se que embora tenha havido subtração de bens de duas pessoas, as circunstâncias não revelam, de modo claro, a presença de desígnios autônomos. É razoável admitir-se que os agentes não objetivaram inicialmente lesar os dois patrimônios distintos mas, tão somente, desejaram obter uma vantagem patrimonial, tendo, ocasionalmente, atingido mais de uma vítima.

Logo, neste quadro de incerteza quanto à intenção dos agentes haver-se-á de adotar a solução mais favorável aos acusados, à luz do princípio do “in dubio pro reo”, motivo pelo qual deve ser mantida a aplicação do concurso formal próprio, nos moldes perfilhados na sentença vergastada.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo**. Comunique-se.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**